

SUJEITO PASSIVO: ZOOM IND. COM. DE COMPUTADORES.  
PAT Nº: 20232906300072  
E-PAT: 027.110.  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 186/23  
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB  
RELATÓRIO:50/24

### VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por promover a saída de mercadorias com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem comprovação do pagamento do ICMS-Diferencial de Alíquota antecipadamente à operação.

A infração foi capitulada no Art. 269; Art. 270, I, "c", Art. 273, Art 275, tudo do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18. A multa: Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ R\$ 158.180,97.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que há vício quando da eleição do sujeito passivo, pois o auto aponta a empresa ZOOM IND DE COMPUTADORES, com sede na Rua Lalene Schutz, nº 26, sala I, bairro Aririú, Palhoça/SC. Isto porque, a razão social elencada pela Administração Pública é pertencente à pessoa jurídica diversa à ora notificada, pois, conforme documentação anexa, não há qualquer relação societária entre a que escreve a presente e o sujeito passivo indicado no documento, qual seja, "ZOOM IND DE COMPUTADORES". Que se trata de erro material insanável, nos termos do art. 142 do CTN. A qualificação jurídica do sujeito passivo versou sobre pessoas jurídicas que sequer possuem proximidade entre seus endereços, nem mesmo rua ou bairro, muito menos semelhança quanto às suas razões sociais. Que a multa aplicada é confiscatória. Colaciona ementas de decisões judiciais que abordam a matéria. Nesse sentido, o presente Órgão administrativo, embora não seja dotado da faculdade de jurisdição, deve primar pelo princípio da eficiência dos atos administrativos, com auxílio dos artigos 15 e 927 do CPC, a fim de aplicar as teses amplamente consolidadas no âmbito do poder judiciário. Que o Poder Legislativo do Estado de Rondônia pugnou por tal conduta, haja vista a redação do artigo 90, inciso II da Lei Estadual 6.88/96. Requer o acolhimento da preliminar arguida, decretando a nulidade da autuação por erro na identificação do sujeito passivo, subsidiariamente, em caso de não nulidade do auto de infração, que seja afastada a multa, ou alternativamente, seja reduzida para 30% do valor do tributo

O julgador Singular após análise dos autos, rebate todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo e conclui, que a autuação cobra o ICMS-DIFAL (diferencial de alíquotas) em operação interestadual destinada a não contribuinte. O sujeito passivo violou as disposições do Anexo X do regulamento do ICMS/RO apontadas pela fiscalização, art. 269, 270, 273 e 275. É que nas operações do tipo, o imposto devido ao Estado de destino deve ser recolhido por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. Ao transpor a barreira fiscal de entrada em Rondônia, o sujeito passivo não apresentou o comprovante de

pagamento do imposto, o que caracterizou infração à legislação tributária, acarretando o lançamento de ofício do ICMS e da penalidade, por fim julga Procedente.

Notificado da Decisão, O Sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário, em que repisa os argumentos elencados em sua impugnação inicial.

## **II – Do Mérito do Voto**

O Sujeito Passivo promoveu a saída de mercadorias com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem comprovação do pagamento do ICMS-Diferencial de Alíquota antecipadamente à operação.

Compulsando os autos observa-se que o sujeito passivo apresenta as mesmas argumentações presentes na sua impugnação inicial, ao qual iremos nos analisar.

**Da alegação de cerceamento de defesa**, não deve prevalecer tal tese, o sujeito passivo foi devidamente notificado e posteriormente teve as oportunidades para se manifestar, cumprindo os requisitos do devido processo legal.

**Do vício existente no presente auto de infração quando da eleição do sujeito passivo**, conforme esclarecido pelo Douto Julgador Singular, o mero erro foi constatado pela falta de atualização na base de dados da SEFIN, pois o sujeito passivo não tem inscrição no Estado de Rondônia, portanto, são utilizadas as informações disponibilizadas no CNPJ, e no caso presente, estavam desatualizadas conforme a 19ª Alteração do Contrato Social, que traz o número do CNPJ, a nota fiscal em questão, por sua vez foi emitida por pessoa jurídica com o mesmo CNPJ, ademais, podemos constatar que na própria defesa ao qualificar a empresa informa o referido CNPJ.

----- ZOOM TECNOLOGIA LTDA. CNPJ no 06.105.781/0001-65 NIRE 42203412405 19ª Alteração do Contrato Social ZOOM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.105.781/0001-65, com sede na Rua Padre João Batista Reus, nº 215, bairro Caminho Novo – Palhoça – SC, CEP. 88132-300, onde recebe suas intimações com endereço eletrônico [licitacao@zoomtecnologia.com.br](mailto:licitacao@zoomtecnologia.com.br), vem, perante Vossa Excelência por intermédio de sua procuradora abaixo assinada, com fulcro no artigo 94, inciso I da Lei Ordinária nº 688/96, apresentar.

**Da alegação que a penalidade imputada tem o efeito confiscatório**, conforme a norma em vigo, o julgadores estão vinculados ao Artigo 90 da Lei 688/96, ao qual tem as atribuições, não tendo competência para a declaração de inconstitucionalidade nos processos julgados no TATE, logo, a norma está em vigor, como tal, deve ser aplicada (art. 90, II da Lei 688/96).

	<b>DEVIDO</b>
<b>TRIBUTO</b>	<b>R\$ 83.253,14.</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 74.927,83.</b>
<b>JUROS</b>	<b>R\$ 0,00.</b>
<b>AT.MONETÁRIA</b>	<b>R\$ 0,00.</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 158.180,97.</b>

Destarte, em vista das normas legais, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular pela procedência do feito fiscal.

### **CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a Decisão de 1ª Instância de Procedência da ação fiscal.

Porto Velho-RO, 13 de março de 2024.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**  
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO: Nº 20232906300072 – EPAT 027.110.**

**RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 186/23**

**RECORRENTE: ZOOM IND. COM. DE COMPUTADORES.**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 050/24/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 033/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA**

**: ICMS/MULTA – EC 87/15 - DEIXAR DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE MERCADORIA DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE - OCORRÊNCIA - A acusação nos autos é de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte, deixando de recolher o diferencial de alíquota, pois não apresentou comprovante de pagamento do imposto, caracterizando o ilícito. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a decisão singular de procedente. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 04/02/2023: R\$ 158.180,97.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 13 de março de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**

Presidente

**Leonardo Martins Gorayeb**

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE**, Data: **19/02/2025**, às **12:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 110/2025 , relativa a sessão realizada no dia 27/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 27/01/2025 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara,** , Data: **19/02/2025**, às **12:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.